

TC 026.405/2015-6

Apenso: TC 028.869/2011-7

Tipo: Tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR)

Responsáveis: Alexander Alves de Oliveira (CPF: 057.786.033-04); Amilcar de Oliveira Magalhães (CPF: 034.142.303-30); Joaquim Manoel de Arruda (CPF 031.849.513-91); José Francisco dos Santos Rufino (CPF 018.790.573-87); Cristina Gaião Peleteiro (CPF 188.604.515-15); Elias Fernandes Neto (CPF 019.792.054-34); Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94); Sondotécnica S.A. (CNPJ 33.386.210/0001-19)

Procurador ou Advogado: Jose Mauricio Balbi Sollero, OAB 30851-MG e Luiz Otávio Mourão, OAB 22842-MG (peça 11)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1.992/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, em razão de superfaturamento identificado nos serviços executados do Contrato PGE 45/2002-Dnocs, assinado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e a Construtora Andrade Gutierrez S/A, que teve por objeto a execução das obras do Projeto de Irrigação Tabuleiro de Russas – 2ª Etapa, no estado do Ceará.

HISTÓRICO

I. Contrato e termos aditivos

2. Trata-se do Contrato PGE 45/2002 (peça 15) entre o Dnocs e a Construtora Andrade Gutierrez S/A, assinado em 20/12/2002. Inicialmente, foi contratado o consórcio formado pelas construtoras Andrade Gutierrez e OAS. Posteriormente, por meio do 3º termo aditivo ao contrato, a construtora OAS foi excluída do consórcio.

3. O valor inicial do contrato foi de R\$ 84.737.023,48, data-base novembro/2002, e seu objeto era a construção da infraestrutura básica de irrigação do projeto Tabuleiro de Russas – 2ª Etapa, incluindo o fornecimento e montagem das estações elevatórias e automação, nos municípios de Russas, Limoeiro do Norte e Morada Nova, no estado do Ceará, em conformidade com o Edital de Concorrência Pública 22/2002/DA/Dnocs.

4. No total foram feitos oito termos aditivos conforme descrito abaixo (peças 16 a 23):

a) 1º Termo Aditivo (TA), 12/6/2006 – reduziu o percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de equipamentos para 35,22%, em cumprimento à determinação do Acórdão 155/2006-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, reduzindo o valor do contrato em R\$ 732.204,00, para R\$ 84.004.819,49, a preços iniciais.

b) 2º Termo Aditivo, 25/3/2008 – corrigiu a cláusula oitava referente a dotação e empenho



do programa de trabalho.

- c) 3º Termo Aditivo, 23/10/2009 – exclusão da OAS do Consórcio.
- d) 4º Termo Aditivo, 19/4/2010 – rerratificação do 3º TA e ajuste da planilha às recomendações feitas pela CGU, reduzindo o valor do contrato para R\$83.863.268,30.
- e) 5º Termo Aditivo, 25/2/2011 – prorrogação de prazo.
- f) 6º Termo Aditivo, 18/5/2012 – prorrogação de prazo.
- g) 7º Termo Aditivo, 29/11/2012 – readequação da planilha contratual., com acréscimo de R\$ 20.629.057,05, equivalente a 24,60% do valor inicial do contrato, passando a valer R\$ 104.492.325,35.
- h) 8º Termo Aditivo, 9/7/2013 – prorrogação de prazo.

5. Desta forma, o 1º e o 4º aditivo foram motivados por recomendações dos órgãos de controle, TCU e CGU, e resultaram em pequenas reduções no valor total do contrato. Já o 7º aditivo foi responsável por um replanilhamento da obra, com acréscimos de quantitativos e serviços novos.

II. Da obra

6. Logo após a assinatura do contrato, foi emitida a Ordem de Serviço 44 DI/2002, de 24 de dezembro de 2002 (peça 24), autorizando o início das obras. Posteriormente, por intermédio da Portaria 2, de 7/1/2003 (peça 25), do Ministério da Integração Nacional, foram suspensas, em caráter temporário, as contratações referentes a licitações já realizadas. Por meio da Ordem de Suspensão 11/DI/2003, de 7/2/2003 (peça 26), o contrato foi paralisado.

7. A obra só foi efetivamente iniciada no ano de 2008 com a Ordem de Serviço 16/2008, de 11/4/2008 (peça 27). A última medição da obra, boletim de medição 60, é de 23/12/2013. De acordo com o termo de recebimento (peças 30 a 47), o valor das medições, a preços iniciais, foi de R\$ 104.492.293,81 e o valor das medições de reajustamento foi de R\$ 81.291.024,26, resultando em um custo total para a obra de R\$ 185.783.318,07.

8. Em 2009, a CGU, por ocasião da Auditoria de Avaliação da Gestão 2008 do Dnocs (RA 224571), realizou circularização junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz/CE) quanto à disponibilização das notas fiscais de aquisição de tubulações e acessórios de ferro fundido dúctil em nome do Consórcio Andrade Gutierrez/OAS.

9. Com base no custo direto de aquisição, foram acrescentados outros custos: IPI de 5%, diferença de alíquota de ICMS de 3%, frete de 20% e BDI do contrato de 35,22%. A análise da CGU concluiu haver sobrepreço de R\$ 15.509.990,20. (peça 54, TC 028.869/2011-7).

10. Inicialmente, o Dnocs apresentou justificativas, alegando não haver sobrepreço. Entretanto, a CGU não acolheu as alegações apresentadas, mantendo sua conclusão acerca da existência de sobrepreço e recomendando à Autarquia que negociasse com a contratada a redução dos valores pagos pelos tubos de ferro dúctil.

11. Assim, o Dnocs comunicou à contratada, por meio do Ofício 28-2009/DI-Dnocs (peça 50), sua intenção de reter cautelarmente nas medições da obra os valores que excediam os preços de referência calculados, até que o TCU emitisse uma decisão sobre o assunto.

12. Tal retenção não foi possível em razão da sentença (peça 51) proferida, em setembro/2009, no processo 2009.81.00.011398-0, ajuizado pela construtora no Judiciário Federal, a qual determinou ao Dnocs que se abstinhasse de proceder a qualquer retenção, salvo aditamento contratual, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

13. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal-Dnocs, por meio do Parecer 421/PGF/PF/Dnocs/CAJ/WSVJ/2009 de 14 de dezembro de 2009 (peça 52), concluiu que se fazia necessário relatório detalhado dos setores técnicos da Autarquia acerca de todos os pontos arguidos no



relatório da CGU, a fim de se comprovar, ou não, a regularidade dos valores pagos no contrato em questão.

14. Em decorrência do impasse formado, a Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional instituiu, por meio da Portaria Ministerial 804, de 15 de setembro de 2010 (peça 5, p. 10 - TC 016.707/2011-7), um Grupo de Trabalho Multi-institucional, que tinha por objetivo analisar os preços do Contrato PGE-45/2002 e emitir parecer quanto à sua adequabilidade em relação àqueles praticados pelo mercado.

15. Como resultado das análises empreendidas pelo aludido grupo de trabalho, foi apontado um sobrepreço de R\$ 23.738.871,29 no Contrato PGE-45/2002, a preços de setembro de 2010. De acordo com o parecer exarado pelo Grupo de Trabalho Multi-institucional, a maior parte do sobrepreço residia nos itens correspondentes aos tubos de ferro fundido, totalizando R\$ 13.092.839,71.

16. De posse do relatório final do grupo de trabalho, já no ano de 2011, o Dnocs iniciou negociações com a contratada para a repactuação do contrato, porém sem sucesso. A partir daí, apenas em 29/5/2012, por meio do Ofício 8/2012/Dnocs/DI, o Dnocs determinou, mais uma vez, a retenção cautelar dos valores com indícios de sobrepreço.

17. Em setembro/2012, a construtora tentou novo mandado de segurança com pedido de liminar (peça 53). Não há nos autos do processo administrativo do Dnocs informações a respeito do julgamento deste mandado de segurança. Todavia, presume-se ter sido negado, visto que foi retido a partir da 37ª até a 60ª medição o valor total de R\$ 6.744.054,79, a preços de novembro/2002, conforme termo de recebimento definitivo (peça 46, p. 24-25).

III. Das fiscalizações

18. Inicialmente, mediante o Acórdão 833/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Humberto Guimarães Souto, proferido sobre os autos do TC Processo 004.985/2003-0 (Relatório Fiscobras/2003), o Tribunal determinou ao Dnocs a suspensão cautelar da liberação de recursos financeiros referentes ao Contrato PGE 45/2002, até a análise final da licitação e da correspondente contratação.

19. O processo TC 004.771/2004-1 - Relatório de Auditoria Fiscobras tratou de questões relacionadas aos aspectos ambientais, estudo de viabilidade, falta de licitação autônoma para aquisição de equipamentos e elevado percentual do item administração local do BDI do Contrato 45/2002.

20. Ainda no âmbito do TC 004.771/2004-1, por meio do Acórdão 155/2006-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, o TCU determinou ao Dnocs que promovesse, após negociação com o consórcio contratado, adaptações da planilha de custos, de modo a fazer aplicar os percentuais de BDI de 39,4% sobre os custos referentes às obras e montagens de equipamentos e 35,22% sobre o fornecimento de equipamentos.

21. O desbloqueio dos recursos orçamentários aconteceu após o Acórdão 2.342/2007-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, que determinou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não mais subsistia óbice por parte do Tribunal à regular execução orçamentária de créditos consignados à obra de implantação da 2ª Etapa do Perímetro de Irrigação Tabuleiro de Russas, tendo em vista que o EIA/RIMA do referido projeto havia sido aprovado e o devido licenciamento ambiental havia sido obtido, estando, à época, saneadas as pendências que motivaram a inclusão da obra no Anexo VI da LOA/2007.

22. Após início da obra, na auditoria dos processos de prestação de contas anuais do Dnocs, referentes aos exercícios de 2008 e 2009, a Controladoria-Geral da União (CGU) constatou indícios de sobrepreço e de superfaturamento no referido contrato.

23. As constatações da CGU levaram o Dnocs, após tentativas frustradas de redução dos valores do contrato, a montar grupo de trabalho para análise dos preços contratados. Composto de forma multi-



institucional, por profissionais do Ministério da Integração Nacional (MI), Dnocs e Codevasf, o grupo confirmou os indícios de sobrepreço no montante de R\$ 23.738.871,29, por meio de análises comparativas entre os preços cotados em sistemas de referência e outras fontes, tais como pesquisas de mercado para a data-base de setembro/2010, e aqueles originalmente contratados e reajustados para a mesma data-base (peça 13, p. 8 do TC 028.869/2011-7)

24. Neste Tribunal, a análise do processo de prestação de contas do Dnocs, do exercício de 2008, resultou na realização de inspeção, por meio do TC 028.869/2011-7, nas obras do Projeto de Irrigação de Tabuleiro de Russas – 2ª Etapa, em que foram registrados indícios de sobrepreço e superfaturamento no Contrato PGE 45/2002-Dnocs.

25. Após análise das alegações da construtora contratada e da autarquia contratante, o parecer final da Unidade Técnica do TCU concluiu que o sobrepreço total apurado no referido contrato é de R\$ 10.387.045,58, o qual corresponde a 8,84% do preço total, na data-base de abril de 2008. Considerando a conclusão da execução do contrato em junho de 2013, foi proposto a conversão dos autos em tomada de contas especial.

26. O Ministro Relator, Benjamin Zymler, concordou com a proposta da Unidade Técnica, e o Tribunal, por meio do Acórdão 1.992/2015-TCU- Plenário decidiu:

9.1. com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, converter os presentes autos em tomada de contas especial, mediante autuação de processo específico para esse fim, nos termos do art. 41 da Resolução-TCU 259/2014; 9.2 determinar à SeinfraHidro que:

9.2.1. envie esforços para ampliar a amostra de itens do Contrato PGE 45/2002-Dnocs a ser usada para a análise da ocorrência de sobrepreço, averiguando, inclusive, as pesquisas de preço eventualmente realizadas pelo Dnocs com vistas ao exame da economicidade do ajuste antes do início da execução contratual;

9.2.2. quantifique o débito apurado a partir das respectivas datas de pagamento, identifique os responsáveis pelo superfaturamento nos serviços executados do Contrato PGE 45/2002-Dnocs, assinado entre o Dnocs e o Construtora Andrade Gutierrez S/A, e promova a sua citação, submetendo os autos ao Gabinete do Relator previamente à efetivação de tal medida processual;

(...)

27. O Acórdão resultou na abertura deste processo, TC 026.405/2015-6. Com o fim de apurar com maior precisão o valor do débito, incluindo todas as medições, bem como melhor caracterizar a responsabilização dos agentes públicos, foi realizada diligência às peças 7 e 8 para que o Dnocs encaminhasse todos os boletins de medição do contrato, entre outros documentos. A resposta encaminhada pelo Dnocs encontra-se à peça 9.

EXAME TÉCNICO

28. Para fins de estruturação da instrução, o presente exame técnico será dividido em: i) da prescrição; ii) dos preços dos tubos de ferro fundido; iii) dos preços dos serviços e cálculo do débito; iv) da responsabilização.

I. Da prescrição

29. Em relação à prescrição da pretensão punitiva, cumpre mencionar a jurisprudência do TCU a respeito. A matéria foi pacificada no TCU por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, restando assente que a prescrição neste caso é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. Assim, quanto ao débito, a ação é imprescritível, e quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos a contar da data de ocorrência das irregularidades. A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva não atinge o débito a ser ressarcido nem impede o julgamento das contas.



30. Em relação à data de ocorrência da irregularidade, deve-se considerar a data do último pagamento feito, conforme os acórdãos a seguir:

i) Acórdão 2.861/2018-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, “nas situações em que o superfaturamento tem origem na fixação de preços contratuais superiores aos praticados no mercado, a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU se inicia a partir da data do último pagamento decorrente do contrato.”

j) Acórdão 2.330/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes: “tratando-se de pagamento irregular de natureza continuada, o tempo inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU será a data do último pagamento indevidamente realizado, em analogia à regra do direito penal afeta ao crime permanente.”

31. O último pagamento do Contrato PGE 45/2002-Dnocs (medição 60) foi feito em 23/12/2013, resultando na data de prescrição em 23/12/2023, não cabendo, assim, argumentos relativos à prescrição das eventuais punições a serem imputadas aos devidos responsáveis.

II. Dos preços dos tubos de ferro fundido

32. Este tópico trata da discussão, já iniciada no processo de inspeção da obra, a respeito dos preços referenciais dos tubos de ferro fundido, se baseados em sistemas de referência ou nos preços de aquisição pagos pela construtora obtidos por meio das notas fiscais.

33. Inicialmente, no relatório de fiscalização do TC 028.869/2011-7, peça 14, a metodologia utilizada consistiu na adoção dos custos constantes da tabela de preços referenciais da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), data-base agosto de 2000, atualizada pelo índice contratual até a data-base do contrato, novembro de 2002. Nessa sistemática, a equipe de auditoria apurou que, para esses itens, o sobrepreço detectado alcançou 17,91% do sobrepreço total apurado, totalizando cerca de R\$ 1.588.522,25 (TC 028.869/2011-7, peça 14, p. 12).

34. No decorrer do processo, a fim de evitar atualização de preços de referência por longos períodos, em instrução à peça 61, entendeu-se adequada a adoção de fonte alternativa de referência, em data próxima à da análise. Para tanto, utilizaram-se os custos extraídos das notas fiscais de aquisição de tubos obtidas pela CGU, acrescidos das despesas de frete, impostos, BDI de fornecimento e mais o custo do serviço de montagem de tubos, somado ao respectivo BDI de serviços. A referência para o preço de montagem de tubos foi obtida a partir do uso das composições constantes da tabela da Codevasf, com os preços dos insumos extraídos do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), de abril de 2008 (TC 028.869/2011-7, peça 61, p. 8).

35. Feitas essas considerações, chegou-se ao sobrepreço total de R\$ 11.907.596,40, os quais correspondem a 10,27% do valor total de referência do contrato, na data-base de abril de 2008, conforme curva ABC da planilha contratual (TC 028.869/2011-7, peças 58 e 61, p. 10). O sobrepreço apenas dos itens de tubo de ferro dúctil foi de R\$ 8.930.767,57, obtido por meio da soma dos valores de sobrepreço da Tabela 1, na peça 61, p. 9 do TC 028.869/2011-7.

36. No voto condutor do Acórdão 1.992/2015 (peça 126, TC 028.269/2011-7), o Ministro Relator Benjamin Zymler, manifesta-se de acordo com utilização dos valores obtidos por meio de notas fiscais pela CGU para formação dos preços referenciais. Destaca-se a seguir trecho do voto no qual o Ministro concorda com a análise realizada (grifos acrescidos):

Dessa forma, entendo que **o preço de referência obtido pela SecobHidro levou em conta todos os custos envolvidos** na cadeia de fornecimento dos insumos, não havendo, portanto, nenhum reparo a fazer na metodologia usada pela unidade técnica.

Pelo contrário, **percebo até certa dose de conservadorismo na análise realizada**, pois, embora o BDI usado para os itens de fornecimento seja o do contrato, 35,22%, tal percentual encontra-se bem

acima do atualmente aceito pelo Tribunal como adequado – 14,02% (médio) e 16,8% (terceiro quartil), conforme o Acórdão 2.622/2013-Plenário.

Ademais, registro que a **Controladoria-Geral da União utilizou notas fiscais emitidas entre janeiro e março de 2009 como base para a obtenção do preço de referência de abril/2008**, quase um ano antes. Com isso, julgo que o paradigma obtido pela unidade técnica se mostra adequado para servir como referência dos preços de mercado. Dessa forma, não prosperam os argumentos trazidos no âmbito das oitivas realizadas.

37. Além disso, quando o processo se encontrava no gabinete do Ministro, a construtora Andrade Gutierrez encaminhou memorial contendo ponderações adicionais acerca da matéria, as quais foram analisadas no próprio voto. Destacam-se a seguir os trechos de maior relevância em favor da utilização das notas fiscais como referência de preços para o presente caso (grifo acrescido):

Quanto à tabela comparativa trazida pela construtora, entendo que o uso dos custos de aquisição de tubo de ferro fundido extraídos da tabela da Codevasf e atualizados de 2002 até maio/2008 não constitui referencial confiável para o valor de mercado de tais itens, haja vista o longo período de reajuste, a ensejar dúvida sobre a capacidade da metodologia de captar as variações reais do mercado específico do insumo.

[...]

Porém, em situações extremas como a que ora se enfrenta, em que **não existem preços nos sistemas referenciais e o insumo analisado foi adquirido em um mercado monopolístico, julgo que o valor obtido das notas fiscais, acrescido de custos indiretos e BDI acima do atualmente aceito pelo TCU, constitui um parâmetro seguro do valor de mercado do bem**. Tomando por base a ideia de abuso de direito e os princípios da boa-fé contratual e do não enriquecimento sem causa, entendo que os preços praticados pela contratada excedem o limite do razoável, não podendo ser considerados compatíveis com os de mercado.

[...] No presente caso, compreendo que a diferença média apurada entre os preços contratadas e o paradigma da unidade técnica, em torno de 53%, é suficiente para permitir a continuidade do processo com vistas à citação dos responsáveis, não assistindo, portanto, razão à construtora.

Dessa forma, diante das circunstâncias do presente caso concreto, em que não foram encontradas referências oficiais do preço de aquisição de tubo de ferro fundido, em que não se mostra aplicável o Sistema Sinapi, conforme o Acórdão 157/2009-Plenário, e no qual foi apurada uma diferença média de 53% entre o preço pago no contrato e o obtido a partir das notas fiscais, a configurar a existência de “incoerência grosseira nos preços dos insumos”, julgo haver evidências suficientes para concluir, nesse estágio processual, pela existência de dano ao erário.

38. Ademais, o próprio Ministro Relator do presente processo, Benjamin Zymler, apresentou voto revisor em julgado que guarda semelhanças com o caso que ora se discute. Trata-se do Acórdão 1.537/2020-TCU-Plenário, que tratou das obras de construção do sistema adutor Pirapama. Apesar de o débito final não ter sido calculado com base em valores de notas fiscais, destaca-se o seguinte trecho do voto revisor (grifo acrescido):

Ressalto ainda que, **se houvesse oportunidade de esta Corte de Contas refazer a citação dos responsáveis, o débito a ser quantificado deveria ser apurado a partir dos valores obtidos nas notas fiscais**. Em diversos julgados recentes do TCU envolvendo casos de corrupção descortinados pela Operação Lava Jato, o dano ao erário tem sido apurado com o uso de notas fiscais. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 2.109/2016-Plenário e 2.677/2018-Plenário, ambos de minha relatoria.

39. Por fim, o Acórdão 211/2017-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, mostrou a contradição da construtora que, a depender do caso, ora apresenta notas fiscais como estratégia de defesa, ora argumenta pela sua não utilização:

A iniciativa da AG, por meio do escritório Aroeira Salles Advogados, de comprovar a execução de despesas, de parte da administração local, por meio das notas fiscais guarda contradição com a manifestação da própria AG, também por meio do mesmo escritório, em outro processo que tramita



neste Tribunal. Trata-se do TC Processo 028.869/2011-7, que cuida de inspeção realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Tabuleiro de Russas, no estado do Ceará. Nesse processo, TC Processo 028.869/2011-7, peça 95, foi afirmado pela AG que a adoção de notas fiscais é descabida e que é inadmissível a utilização de notas fiscais como referenciais, que, pela sua natureza, são documentos acobertados pelo sigilo fiscal e contábil (peça 55, p.4-8, TC Processo 010.493/2010-7/peça 56, p. 4-8, TC Processo 010.528/2010-5).

40. Desta forma, os preços referenciais adotados na instrução à peça 61 para os tubos de ferro fundido obtidos a partir do custo direto de aquisição constantes das notas fiscais mostram-se adequados e serão mantidos na presente instrução para fins do cálculo do débito total do contrato.

III. Dos preços dos serviços e cálculo do débito

41. Foi analisado o último boletim de medição da obra, número 60, de dezembro/2013. O valor da medição acumulada, a preços iniciais (novembro/2002), foi de R\$ 104.492.293,81. A partir desta planilha, foi elaborada nova curva ABC para avaliação do superfaturamento total da obra (Tabela 1, peça 55).

42. Foram analisados os itens mais relevantes que foram pagos até a última medição, numa amostra contendo 32 itens, que correspondem a R\$ 64.692.726,30, equivalente a 61,9%, do valor medido acumulado (Tabela 1, peça 55). Dessa forma, conforme a determinação do item 9.2.1 do Acórdão 1.992/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, foi ampliada a amostra de itens do Contrato PGE 45/2002-Dnocs, que anteriormente era de 49,24%.

43. Da amostra analisada, 23 serviços já haviam sido analisados ao longo do processo. Foram mantidas as composições de referência da última instrução, peça 121 do TC 028.869/2011-7, com as modificações incorporadas após as oitivas do Dnocs e da Construtora Andrade Gutierrez. Entretanto, dentre esses 23 serviços, dez sofreram ajustes em suas composições referenciais em função de haverem sido detectados equívocos nas composições anteriores, com alteração nos preços de referência, conforme descritas a seguir:

a) Aterro para Canais com Material Proveniente de Empréstimo 500 < DMT < 1000m: a composição de referência do Sistema de Custos Rodoviários (Sicro) 2 S 01 511 00 estava com adicional de mão de obra de 15,51%, o qual foi alterado para 1,12%;

b) Revestimento em Canal em Concreto de 250 kg/m³ c/ Brita e Espessura de 5cm: houve um erro de arredondamento corrigido em R\$ 0,01 em benefício aos responsáveis;

c) Formas planas para concreto: o adicional de mão de obra da composição de referência foi reduzido de 20,51% para 6,12%;

d) Escoramento de Valas c/ Tábuas de 1.1/2 de espessura e escoras de 10x10cm: foi adotada a composição apresentada pela contratada em oitiva, com a exclusão do caminhão e da atividade auxiliar "Corta", que não faz parte do serviço;

e) Tubos Ferro Ductil, Ponta e Bolsa, Classe 1 MPa, Diâmetro 300 mm: o preço de referência estava sendo calculado incorretamente, utilizando o valor do serviço de montagem de tubo de diâmetro 400mm, o qual foi corrigido para o valor do serviço de montagem de tubo de diâmetro 300mm;

f) Reaterro das Estruturas com Material Proveniente das Escavações Obrigatórias DMT < 100 m: o adicional de mão de obra da composição de referência foi reduzido de 20,51% para 6,12%;

g) Armadura: o adicional de mão de obra da composição de referência foi reduzido de 20,51% para 6,12%;

h) Tubos PVC DEFOFO, Ponta e Bolsa, Classe 1 MPa, Diâmetro 250 mm: utilização da composição de referência da Codevasf, com substituição dos insumos pelos seus correspondentes no Sinapi;

i) Tubos PVC DEFOFO, Ponta e Bolsa, Classe 1 MPa, Diâmetro 200 mm: utilização da composição de referência da Codevasf, com substituição dos insumos pelos seus correspondentes no

Sinapi; e

j) Tubos Ferro Ductil, Ponta e Bolsa, Classe 1 MPa, Diâmetro 200 mm: o preço de referência estava sendo calculado incorretamente, utilizando o valor do serviço de montagem de tubo de diâmetro 400mm, o qual foi corrigido para o valor do serviço de montagem de tubo de diâmetro 300mm.

44. Cumpre esclarecer que, na análise do processo TC 028.869/2011-7, peças 61 e 121, foram excluídos do adicional de mão de obra os itens referentes a Alimentação e Transporte de Pessoal, por já estarem previstos no BDI da empresa contratada. Foram considerados na análise apenas os percentuais de 5% referente às ferramentas e 1,12% no que diz respeito aos equipamentos de proteção individual, consoante metodologia do Sicro 2. Desta forma, as composições que possuíam como valor de referência de adicional de mão de obra de 20,51%, foram alteradas para 6,12% (ferramentas e EPIs), enquanto as que possuíam como referência o valor de 15,51%, foram alteradas para 1,12% (EPI, apenas).

45. Para os outros nove serviços da amostra, que não haviam sido avaliados anteriormente, os preços referenciais de mercado foram obtidos a partir dos custos de insumos e serviços constantes do Sinapi e do Sicro, conforme dispõem as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) da União, sendo que, para dois serviços foram adotados como referências os próprios preços da contratada.

46. As taxas de BDI utilizadas como referenciais foram aquelas adotadas no Contrato PGE 45/2002-Dnocs, considerando a repactuação promovida pelo Quarto Termo Aditivo, consoante determinação contida no item 9.1 do Acórdão 155/2006 TCU - Plenário. Sobre os custos referentes às obras e montagens de equipamentos hidromecânicos, eletromecânicos, elétricos, hidráulicos e equipamentos *on farm*, o percentual de BDI aplicado foi de 39,44%, enquanto sobre o fornecimento destes equipamentos esse percentual foi de 35,22% (TC 028.869/2011-7, peça 14, p. 10).

47. A data-base das composições de referência é abril/2008, momento em que foi expedida ordem de serviço para o contrato (TC 028.869/2011-0, peça 61, p.7). Para a comparação de preços e cálculo do sobrepreço total numa mesma data, os preços referenciais foram deflacionados, utilizando-se os índices de atualização de cada serviço conforme o contrato, para novembro/2002, mesma data-base das medições.

48. O superfaturamento da obra, calculado nas condições indicadas acima, foi de R\$ 14.138.859,83, equivalente ao percentual de 21,86% em relação ao preço referencial da amostra de serviços analisados e a 13,53% em relação ao valor medido acumulado (Tabela 3, peça 55).

49. Para a distribuição do débito ao longo do tempo, foi aplicado o percentual de 13,53% sobre o valor de cada medição a preços iniciais e sobre as medições de reajuste. A partir da 37ª até a 60ª medição, foram descontados do valor obtido, os valores retidos informados pelo Dnocs. Dessa forma, os valores retidos não entram no cálculo do débito, em benefício de todos os responsáveis (peça 57).

50. Foram juntadas como peça do processo (peça 55), as tabelas que identificam os itens do orçamento que compuseram a amostra analisada (Tabela 1), as composições referenciais adotadas (Tabela 2), o cálculo do sobrepreço (Tabela 3), o cálculo do sobrepreço dos itens adicionados no 7º termo aditivo (Tabela 4) e a indicação dos serviços que não constavam na última curva ABC e que tiveram correções efetuadas em seus preços (Tabela 5), bem como as composições analíticas detalhadas dos preços referenciais (peça 56).

IV. Da responsabilização

51. A responsabilização que doravante se discute na presente instrução é pautada na modalidade subjetiva, que pressupõe a existência de culpa *lato sensu* para sua fundamentação. Dessa forma, há a necessidade de que o dano derive de uma ação voluntária (dolo) ou dotada de imprudência, imperícia ou negligência (culpa *stricto sensu*), quando se compara a conduta do agente causador com o comportamento esperado de um homem médio, fixado como padrão.



52. As alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito, pois se referem exclusivamente à aplicação de sanções. Este é o entendimento apresentado nos Acórdãos 5.850/2021-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, 7.982/2020-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler e 2.768/2019-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.

53. A irregularidade em discussão no presente processo diz respeito à existência de superfaturamento de R\$ 14.138.859,83, data-base novembro/2002, decorrente da execução contratual com preços excessivos em relação ao mercado. Inicialmente, indícios de sobrepreço foram detectados pela comparação dos preços iniciais do contrato (novembro/2002) com os referenciais da época. Posteriormente, considerando o início da obra apenas em 2008, foram comparados os preços iniciais do contrato, atualizados pelos índices de referência do contrato, com referenciais de preço da época do início da obra, data-base de abril/2008. Por fim, para o cálculo do superfaturamento total, foi utilizado o último boletim de medição, data-base novembro/2002, e mantidos os referenciais de preço da época do início da obra, abril/2008, deflacionados até a data-base utilizada nas medições, novembro/2002.

54. De um total de oito termos aditivos ao contrato, apenas o 7º aditivo foi responsável por um replanilhamento da obra, com acréscimos de quantitativos e serviços novos.

55. Dessa forma, há que se avaliar a conduta dos responsáveis em três momentos distintos: no momento da licitação, verificando a responsabilidade pela fixação dos preços iniciais; no momento do início da obra, verificando a possibilidade de correção dos preços; e no momento da assinatura do 7º termo aditivo, verificando o eventual aumento de quantitativos com sobrepreço e inclusão de serviços novos.

56. O Regimento Interno do Dnocs vigente à época era dado pela Resolução 2, de 15 de março de 2002, aprovada pela Portaria 351, de 22 de maio de 2002 (peça 48). Transcreve-se a seguir as competências definidas no regimento, em relação à Diretoria de Infraestrutura Hídrica, à Coordenação de Obras e ao Diretor Geral:

Art. 35. À Diretoria de Infraestrutura hídrica compete:

I - promover e supervisionar a execução das atividades de:

[...]

c) elaboração e avaliação de projetos básicos e executivos;

d) implementação de obras de infraestrutura hídrica e ações complementares.

[...]

Art. 39. À Coordenação de Obras compete promover e coordenar a implementação de obras de infraestrutura hídrica e ações complementares, o controle e o acompanhamento de custos de obras e serviços, o desenvolvimento de ações de segurança, operação e manutenção dos sistemas hídricos implantados e os procedimentos operacionais e emergenciais em situações de risco.

Art. 40. Compete à Coordenação de Obras por intermédio da:

I - Equipe de Elaboração e Avaliação de Custos:

a) elaborar e manter atualizado o sistema de informações de custos de obras, serviços de engenharia, fornecimentos e instalações;

b) elaborar e atualizar, periodicamente, a tabela de preços para permitir o controle dos custos das obras a serem licitadas ou em execução;

c) analisar os orçamentos das obras e serviços de engenharia para fins de compatibilização com a tabela de preços do Dnocs;

d) elaborar boletins de custos com vistas a orientar e apoiar as unidades responsáveis pela análise de projetos e fiscalização de obras; e

e) analisar as alterações dos custos das obras em decorrência de motivos supervenientes à sua contratação;

Art. 53: Ao Diretor Geral incumbe:

[...]



VII - autorizar procedimentos licitatórios, constituir comissões de licitações, homologar o julgamento nos processos regulares, revogá-los ou anulá-los, na forma da lei;

XII - assinar contratos, convênios, acordos, ajustes, protocolos e demais instrumentos afins; ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da autarquia; e

XIII - supervisionar e coordenar as atividades das unidades organizacionais da autarquia.

57. Dessa forma, no âmbito do Dnocs, serão avaliadas as condutas, em cada momento, do Diretor de Infraestrutura Hídrica e do Diretor Geral, e da Equipe de Elaboração e Avaliação de Custos da Coordenação de Obras, no momento inicial.

IV.1. Momento da fixação dos preços iniciais (2002)

58. Vale aqui uma breve discussão da forma de responsabilização dos gestores que deram causa ou contribuíram na execução do Contrato PGE 45/2002-Dnocs, o qual apresentou preços acima dos de mercado, ocasionando um superfaturamento da ordem de R\$ 14 milhões.

59. Tendo em conta que os débitos são decorrentes de pagamentos por serviços com preços superiores aos preços de mercado, os responsáveis pela definição e pela formalização dos preços de determinados serviços devem responder pelos débitos decorrentes desses serviços durante toda a vigência do contrato. Como se trata de um contrato de empreitada por preços unitários, o agente responsável pela fixação inicial dos preços dos serviços deve estar ciente de que esses quantitativos podem ser alterados em aditivos futuros.

60. Isso ocorre porque, em regra, os termos aditivos posteriores que promovem alterações na planilha contratual não modificam os preços de serviços avençados anteriormente, mas somente alteram seus quantitativos e eventualmente promovem a inclusão de outros novos serviços. Assim, os responsáveis pela celebração de termos aditivos devem ser responsabilizados somente pelos débitos resultantes dos serviços com sobrepreço incluídos mediante esse mesmo termo aditivo, dali até o final de sua execução contratual.

61. Verifica-se que o projeto básico do Projeto Tabuleiro de Russas foi desenvolvido pela empresa Sondotécnica. Para a licitação da 2ª Etapa, o projeto foi revisado e atualizado por esta empresa, a pedido do Dnocs, por meio do Ofício 55/2002-DI/Dnocs, de 10 de julho de 2002 (peça 28, p. 1). O conjunto de documentos de licitação para a 2ª Etapa do perímetro Tabuleiro de Russas foi encaminhado pela empresa Sondotécnica ao Dnocs em 22/8/2002 (peça 28, p. 2).

62. A análise da planilha orçamentária foi realizada pelo Auxiliar Técnico Alexander Alves de Oliveira e pelo Coordenador de Obras Amilcar de Oliveira Magalhães, em 4/10/2002, conforme extraído do processo administrativo do Dnocs (peça 49). O projeto básico acompanhado da planilha orçamentária foi aprovado pelo Diretor Substituto da Diretoria de Infraestrutura Hídrica do Dnocs, o Sr. Joaquim Manoel de Arruda, em 8/10/2002 e submetido à apreciação do Diretor Geral (peça 29).

63. O Diretor Geral, à época, Sr. José Francisco do Santos Rufino, autorizou a abertura do processo licitatório, em 11/10/2002 (peça 29). Também foi responsável pela assinatura do Contrato PGE 45/2002-Dnocs, em 20/12/2002 (peça 15).

64. Consta do documento à peça 49 que a análise da planilha orçamentária do projeto básico restringiu-se aos itens que constam na tabela de preços do Dnocs. Entretanto, não foram apresentados os itens analisados, sua representatividade em relação ao total da obra e os serviços utilizados como referência de preços, para comprovação de sua adequação.

65. Segundo a Lei 8.666/93, o projeto básico deve possibilitar a avaliação do custo da obra (art. 6, inciso IX), ter como requisitos a adequação ao interesse público (art. 12, inciso II) e a economia na execução (art. 12, inciso III). Além disso, a licitação será processada e julgada com observância da verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente (art. 43, inciso IV).



66. Assim, a análise da planilha orçamentária do projeto básico é fundamental para o cumprimento dos artigos citados. A análise realizada pelos técnicos do Dnocs, restrita aos itens da tabela de preços do Dnocs, não permitiu a avaliação do custo da obra e de sua economia na execução. Consequentemente, a verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado foi prejudicada.
67. As análises de preços realizadas neste processo e na fiscalização que originou este processo, TC 028.869/2011-7, foram feitas, por esta unidade técnica, utilizando-se as tabelas do Dnocs, Codevasf, Sicro e Sinapi, com as adaptações que se fizeram necessárias para cada serviço.
68. À época dos fatos aqui narrados, as tabelas do Sicro e do Sinapi já eram utilizadas como balizadores de preços pelo TCU, que começou a utilizar ambos os sistemas em 1999, tendo em vista o princípio da economicidade, que representa, em síntese, a realização de contratações por preços compatíveis com os de mercado. Nesse aspecto, os dois sistemas referenciais são considerados referências idôneas de preços de mercado e são mantidos por órgãos federais de reconhecida excelência técnica.
69. É vasta a jurisprudência desta Corte de Contas que admite a utilização dessas tabelas antes de sua incorporação às leis de diretrizes orçamentárias, como requisito essencial de avaliação da economicidade da contratação de obras públicas. Como exemplos, as Decisões 879/2001, 417/2002, 1.575/2002, 1.577/2002, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 964/2001, rel. Min. Iram Saraiva, 1.037/2002, rel. Min. Augusto Sherman, e os Acórdãos 30/2003, 278/2008, rel. Min. Marcos Bemquerer, 2.662/2010, rel. Min. Augusto Nardes e 652/2011, rel. Min. Aroldo Cedraz, todos do Plenário.
70. Dessa forma, o Sr. Alexander Alves de Oliveira e o Sr. Amilcar de Oliveira Magalhães foram responsáveis pela análise do orçamento da obra da 2ª Etapa do Projeto Tabuleiro de Russas. Entretanto, com os elementos apresentados, verifica-se que a análise não possibilitou a avaliação do custo da obra e sua economia na execução, prejudicando a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado.
71. Já o Sr. Joaquim Manoel de Arruda e o Sr. José Francisco dos Santos Rufino foram os responsáveis pela aprovação do projeto básico e da planilha orçamentária elaborados pela Sondotécnica e utilizados na licitação. Além disso, o último, ocupando o cargo de Diretor Geral, foi também responsável pela assinatura do contrato.
72. Entende-se que a conduta esperada desses agentes seria a de apreciar o processo licitatório, de forma a identificar as impropriedades existentes, notadamente sobrepreço do orçamento estimativo que poderia culminar em relevantes danos aos cofres públicos, impedindo a contratação de obra com sobrepreço. Ao não agir dessa maneira, os agentes infringiram o art. 6º, inciso IX, o art. 12 e o art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/1993, e a Súmula 261 do TCU.
73. A aprovação do projeto básico e da planilha orçamentária e a posterior assinatura do contrato resultaram na contratação da execução da obra da 2ª Etapa do Perímetro de Irrigação Tabuleiro de Russas com sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. Tal sobrepreço materializou-se em superfaturamento após a execução dos serviços, gerando o dano ao erário.
74. Assim, o Sr. Alexander Alves de Oliveira, na condição de Auxiliar Técnico da Equipe de Elaboração e Avaliação de Custos e o Sr. Amilcar de Oliveira Magalhães, na condição de Coordenador de Obras, responsáveis pela análise da planilha orçamentária, o Sr. Joaquim Manoel de Arruda, na condição de Diretor de Infraestrutura Hídrica Substituto, responsável pela aprovação do projeto básico e planilha orçamentárias utilizados na licitação e o Sr. José Francisco dos Santos Rufino, na condição de Diretor Geral do Dnocs, responsável pela aprovação do projeto básico e planilha orçamentárias utilizados na licitação, bem como pela assinatura do contrato, devem ser responsabilizados pela totalidade do débito durante toda a vigência do contrato, descontados os valores retidos pelo Dnocs nas medições finais do contrato, que beneficiam a todos os responsáveis.



75. A empresa Sondotécnica S.A., foi responsável pela elaboração do orçamento com sobrepreço utilizado na licitação da 2ª Etapa do Perímetro de Irrigação Tabuleiro de Russas, violando o art. 6º, inciso IX, o art. 12 e o art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/1993 e a Súmula 261 do TCU. Dessa forma, deverá ser responsabilizada, em solidariedade com os agentes públicos que concorreram para o cometimento do dano, sobre o débito decorrente da totalidade da execução do contrato, descontados os valores retidos pelo Dnocs nas medições finais do contrato, que beneficiam a todos os responsáveis. Os valores dos débitos e as datas são apresentados na proposta de encaminhamento.

IV.2. Momento do início da obra (2008)

76. No caso em análise, o Contrato PGE 45/2002-Dnocs, assinado em 20/12/2002, somente teve início de sua execução em 11/4/2008, por meio da Ordem de Serviço 16-2008/DI/Dnocs (peça 27). À época, a Sra. Cristina Gaião Peleteiro ocupava o cargo de Diretora de Infraestrutura Hídrica, e o Sr. Elias Fernandes Neto, o cargo de Diretor Geral do Dnocs.

77. Tendo em vista o intervalo de mais de cinco anos da assinatura do contrato ao início da execução dos serviços, esperava-se que os gestores responsáveis tomassem as medidas necessárias para se assegurar de que os preços inicialmente ajustados ainda estavam compatíveis com os praticados no mercado, antes de darem início às obras.

78. Ademais, o Acórdão 2.101/2010-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, firmou entendimento de que é obrigação do gestor promover alterações em contrato que apresentem preços incompatíveis com o mercado, conforme se depreende de trecho do sumário do referido julgado transcrito *in verbis*:

1. Configurando-se situação em que os preços inicialmente contratados, tornam-se, no transcurso da execução contratual, demasiadamente superiores aos praticados no mercado, em virtude de fatores externos, caracterizando-se situação de onerosidade excessiva para a Administração Pública, impõe-se a necessidade de proceder à revisão do contrato, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

2. A persecução do interesse público direcionado à contenção e à redução das despesas, não consiste em mera faculdade, mas dever do administrador público.

79. A emissão da ordem de serviço para o início das obras, sem uma revisão das condições do contrato devido ao transcurso de tempo desde a contratação da obra, resultou na execução de serviços com sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, gerando o dano ao erário. Ao agir dessa maneira, os agentes infringiram o art. 6º, inciso IX, o art. 12 e o art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/1993, e a Súmula 261 do TCU.

80. Da mesma forma que os responsáveis pelos preços iniciais, os responsáveis pela emissão da ordem de serviço para o início das obras devem responder pelos débitos decorrentes desses serviços durante toda a vigência do contrato, descontados os valores retidos pelo Dnocs nas medições finais do contrato, que beneficiam a todos os responsáveis.

81. Cabe ressaltar que estes agentes, após as constatações de sobrepreço pela CGU, atuaram no sentido de tentar impedir a consumação do dano ao erário. Fizeram tentativas de retenção cautelar dos valores de sobrepreço em discussão até que houvesse uma decisão definitiva pelo TCU, bem como tentaram negociar a repactuação do contrato com a construtora.

82. Tal atuação pode indicar a boa-fé dos agentes, que deverá ser analisada por ocasião da instrução de mérito. Entretanto, não elide a irregularidade inicial, a emissão da ordem de serviço para o início das obras, sem uma revisão das condições do contrato, que permitiu a execução das obras com sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

83. Assim, a Sra. Cristina Gaião Peleteiro, na condição de Diretora de Infraestrutura Hídrica, e o Sr. Elias Fernandes Neto, na condição de Diretor Geral do Dnocs, responsáveis pela emissão da ordem



de serviço para o início das obras, sem uma revisão das condições do contrato devido ao transcurso de tempo desde a contratação da obra, devem ser responsabilizados pela totalidade do débito durante toda a vigência do contrato.

IV.3. Assinatura do 7º Termo aditivo (2012)

84. O 7º termo aditivo ao contrato é datado de 29/11/2012 e foi assinado pelo Diretor Geral, à época, Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior. Houve uma readequação da planilha contratual, com acréscimo de R\$ 20.629.057,05, equivalente a 24,60% do valor inicial do contrato, passando o contrato a valer R\$ 104.492.325,35 (peça 22).

85. A responsabilidade pela elaboração da planilha do novo termo aditivo foi do consórcio supervisor da obra, KL Engenharia/Engesoft, detentor do Contrato 21/2008-Dnocs. Os serviços novos incluídos referem-se a fornecimento de equipamentos, que não foram objeto de análise de preços (peça 54).

86. Dessa forma, foi analisado se o aumento dos quantitativos ocorreu em itens de serviço com sobrepreço e o impacto no débito total. Para tanto, foi utilizado o percentual de sobrepreço em cada serviço da Curva ABC e aplicado sobre o valor total acrescido nos serviços que tiveram quantitativos aumentados. Assim, o sobrepreço encontrado devido ao aumento de quantitativos do 7º termo aditivo foi de R\$ 4.830.586,20. Portanto, este valor ensejaria a responsabilização dos agentes responsáveis pelo aditamento.

87. Entretanto, deve-se observar que, por meio do Ofício 8/2012/Dnocs/DI, o Dnocs determinou a retenção cautelar dos valores com indícios de sobrepreço. O termo de recebimento definitivo da obra indica o valor de retenção da 37ª até a 60ª medição no total de R\$ 6.744.054,79, a preços de novembro/2002.

88. Considerando que o sobrepreço devido ao 7º termo aditivo é menor que o valor das retenções nas medições finais, os agentes responsáveis por este aditamento não devem ser citados.

IV.4. Construtora Andrade Gutierrez S.A.

89. Trata-se da empresa contratada para a execução da obra em comento. A verificação de superfaturamento configura a participação da empresa contratada na consumação do prejuízo apurado e permite sua responsabilização, em solidariedade com os agentes públicos que concorreram para o cometimento do total do dano apontado, segundo a Lei 8.443/1992, art. 16, § 2º. Ao apresentar proposta na licitação com preços acima dos referenciais de mercado, a empresa violou o art. 6º, inciso IX, o art. 12 e o art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/1993 e a Súmula 261 do TCU.

CONCLUSÃO

90. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1.992/2015-TCU-Plenário, em razão de superfaturamento identificado nos serviços executados do Contrato PGE 45/2002-Dnocs, assinado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e a Construtora Andrade Gutierrez S/A, que teve por objeto a execução das obras do Projeto de Irrigação Tabuleiro de Russas – 2ª Etapa, no estado do Ceará (parágrafo 1).

91. O valor inicial do contrato foi de R\$ 84.737.023,48, na data-base novembro/2002. Após o 7º Termo Aditivo, de 29/11/2012 houve uma readequação da planilha contratual, com acréscimo equivalente a 24,60% do valor inicial do contrato, passando a valer R\$ 104.492.325,35, na data-base de novembro/2002 (parágrafos 3 e 4).

92. Apesar de o contrato ter sido assinado em 2002, a obra só foi efetivamente iniciada no ano de 2008 com a Ordem de Serviço 16/2008, de 11/4/2008. A última medição da obra, boletim de medição 60, é de 23/12/2013. De acordo com o termo de recebimento, o valor das medições, a preços iniciais, foi



de R\$ 104.492.293,81 e o valor das medições de reajustamento foi de R\$ 81.291.024,26, resultando em um custo total para a obra de R\$ 185.783.318,07 (parágrafo 7).

93. Em 2009, a CGU, por ocasião da Auditoria de Avaliação da Gestão 2008 do Dnocs (RA 224571), realizou circularização junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz/CE) quanto à disponibilização das notas fiscais de aquisição de tubulações e acessórios de ferro fundido dúctil em nome do Consórcio Andrade Gutierrez/OAS. Com base no custo direto de aquisição destes materiais, foram acrescentados outros custos: IPI de 5%, diferença de alíquota de ICMS de 3%, frete de 20% e BDI do contrato de 35,22%. Dessa maneira, a CGU concluiu à época haver sobrepreço contratual de R\$ 15.509.990,20 (parágrafos 8 e 9).

94. O Dnocs tentou a retenção cautelar dos valores de sobrepreço apontados pela CGU, porém a construtora obteve liminar na Justiça Federal impedindo este ato. Posteriormente, tentou negociar a repactuação do contrato com a construtora, porém não obteve sucesso. Por fim, foi formado, por meio da Portaria Ministerial 804, de 15 de setembro de 2010, da Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional, um Grupo de Trabalho Multi-institucional, que tinha por objetivo analisar os preços do Contrato PGE 45/2002-Dnocs e emitir parecer quanto à sua adequabilidade em relação àqueles praticados pelo mercado (parágrafos 10-14).

95. Como resultado das análises empreendidas pelo aludido grupo de trabalho, foi apontado um sobrepreço de R\$ 23.738.871,29 no contrato, a preços de setembro de 2010. Assim, o Dnocs iniciou novas negociações com a contratada para a repactuação do contrato, porém, novamente, sem sucesso. A partir daí, o Dnocs determinou, mais uma vez, a retenção cautelar dos valores com indícios de sobrepreço, efetivando a retenção no valor total de R\$ 6.744.054,79, a preços de novembro/2002, conforme termo de recebimento definitivo (parágrafos 15-17).

96. Neste Tribunal, a análise do processo de prestação de contas do Dnocs, do exercício de 2008, resultou na realização de inspeção, por meio do TC 028.869/2011-7, nas obras do Projeto de Irrigação de Tabuleiro de Russas – 2ª Etapa, em que foram registrados indícios de sobrepreço e superfaturamento no Contrato PGE 45/2002-Dnocs (parágrafos 22-24).

97. Após análise das alegações da construtora contratada e da autarquia contratante, o parecer final da Unidade Técnica do TCU concluiu que o sobrepreço total apurado no referido contrato foi de R\$ 10.387.045,58, o qual corresponde a 8,84% do preço total, na data-base de abril de 2008. Considerando a conclusão da execução do contrato em junho de 2013, foi proposta a conversão dos autos em tomada de contas especial (parágrafo 25).

98. No decorrer do processo, a fim de evitar atualização de preços de referência por longos períodos, em instrução à peça 61 do TC 028.869/2011-7, entendeu-se adequada a mudança dos preços de referência dos tubos de ferro fundido. Para tanto, utilizaram-se os custos extraídos das notas fiscais de aquisição de tubos obtidas pela CGU, acrescidos das despesas de frete, impostos, BDI de fornecimento e mais o custo do serviço de montagem de tubos, somado ao respectivo BDI de serviços. A referência para o preço de montagem de tubos foi obtida a partir do uso das composições constantes da tabela da Codevasf, com os preços dos insumos extraídos do Sinapi, de abril de 2008 (parágrafo 34).

99. O relator do processo, Ministro Benjamin Zymler, considerou que o preço de referência obtido levou em conta todos os custos envolvidos na cadeia de fornecimento dos insumos, havendo até certa dose de conservadorismo na análise realizada, pois o BDI utilizado para os itens de fornecimento 35,22% encontrava-se bem acima do aceito pelo Tribunal como adequado – 14,02% (médio) e 16,8% (terceiro quartil), conforme o Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer. Ademais, foram utilizadas notas fiscais emitidas entre janeiro e março de 2009 como base para a obtenção do preço de referência de abril/2008 (itens ou parágrafos 36-40).

100. Considerando a utilização de notas fiscais para o preço de referência dos tubos de ferro fundido, foi analisado, para o cálculo do sobrepreço total da obra, o último boletim de medição, número



60, de dezembro/2013. A partir desta planilha, cujo valor medido acumulado era de R\$ 104.492.293,81, a preços iniciais (novembro/2002), foi elaborada nova curva ABC para avaliação do superfaturamento total da obra (parágrafos 41-42).

101. A data-base das composições de referência é abril/2008, momento em que foi expedida ordem de serviço para o contrato. Para a comparação de preços e cálculo do superfaturamento total numa mesma data, os preços referenciais foram deflacionados, utilizando-se os índices de atualização de cada serviço conforme o contrato, para novembro/2002, mesma data-base das medições. O superfaturamento da obra, calculado nestas condições, foi de R\$ 14.138.859,83, equivalente ao percentual de 21,86% em relação ao preço referencial da amostra de serviços analisados e a 13,53% em relação ao valor medido acumulado (parágrafos 47-48).

102. Para a distribuição temporal do referido superfaturamento, foi aplicado o percentual de 13,53% sobre o valor de cada medição a preços iniciais e sobre o valor das medições de reajuste. A partir da 37ª até a 60ª medição, foram descontados do valor obtido, os valores retidos informados pelo Dnocs. Dessa forma, os valores retidos não entraram no cálculo do débito em benefício de todos os responsáveis (parágrafo 49).

103. A responsabilização dos agentes públicos e privados se deu na modalidade subjetiva, que pressupõe a existência de culpa *lato sensu* para sua fundamentação. Dessa forma, há a necessidade de que o dano derive de uma ação voluntária (dolo) ou dotada de imprudência, imperícia ou negligência (culpa *stricto sensu*), quando se compara a conduta do agente causador com o comportamento esperado de um homem médio, fixado como padrão (parágrafo 51).

104. A irregularidade em discussão no presente processo diz respeito à existência de superfaturamento de R\$ 14.138.859,83, data-base novembro/2002, decorrente da execução contratual com preços excessivos em relação ao mercado (parágrafo 53).

105. Avaliou-se a conduta dos responsáveis em três momentos distintos: no momento da licitação, verificando a responsabilidade pela fixação dos preços iniciais; no momento do início da obra, verificando a possibilidade de correção dos preços; e no momento da assinatura do 7º termo aditivo, verificando o eventual aumento de quantitativos com sobrepreço e inclusão de serviços novos (parágrafo 55).

106. Verificou-se que o projeto básico do Projeto Tabuleiro de Russas foi desenvolvido pela empresa Sondotécnica. Para a licitação da 2ª Etapa, o projeto foi revisado e atualizado por essa empresa, a pedido do Dnocs. O Sr. Alexander Alves de Oliveira e o Sr. Amilcar de Oliveira Magalhães foram responsáveis pela análise do orçamento da obra da 2ª Etapa do Projeto Tabuleiro de Russas para fins de compatibilização com a tabela de preços do Dnocs. O projeto básico acompanhado da planilha orçamentária foi aprovado pelo Diretor Substituto da Diretoria de Infraestrutura Hídrica do Dnocs, à época, o Sr. Joaquim Manoel de Arruda, e pelo Diretor Geral, à época, Sr. José Francisco do Santos Rufino, o qual também autorizou a abertura do processo licitatório e foi responsável pela assinatura do Contrato PGE 45/2002-Dnocs, em 20/12/2002 (parágrafos 61-63).

107. A análise da planilha orçamentária realizada pelos técnicos do Dnocs limitou-se aos itens da tabela de preços do Dnocs e não demonstrou quais itens foram analisados, sua representatividade em relação ao total da obra e os serviços utilizados como referência de preços, para comprovação de sua adequação. Desse modo, em desacordo com a Lei 8.666/93, não foi permitida a avaliação do custo da obra e de sua economia na execução. Consequentemente, a verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado foi prejudicada (parágrafos 64-70).

108. A análise da planilha orçamentária, a aprovação do projeto básico e da planilha orçamentária e a posterior assinatura do contrato resultaram na contratação da execução da obra da 2ª Etapa do Perímetro de Irrigação Tabuleiro de Russas com sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. Tal sobrepreço materializou-se em superfaturamento após a execução dos serviços, gerando o



dano ao erário. Desta forma, esses agentes e a empresa Sondotécnica devem ser responsabilizados pela totalidade do débito durante toda a vigência do contrato, excluídos os valores retidos pelo Dnocs (parágrafos 71-73).

109. No momento do início da obra, 11/4/2008, verificou-se que a Sra. Cristina Gaião Peleteiro ocupava o cargo de Diretora de Infraestrutura Hídrica, e o Sr. Elias Fernandes Neto, o cargo de Diretor Geral do Dnocs. Ambos foram responsáveis pela emissão da Ordem de Serviço 16-2008/DI/Dnocs (parágrafo 76).

110. Tendo em vista o intervalo de mais de cinco anos da assinatura do contrato ao início da execução dos serviços, esperava-se que os gestores responsáveis tomassem as medidas necessárias para se assegurar de que os preços inicialmente ajustados ainda estavam compatíveis com os praticados no mercado, antes de darem início às obras (parágrafo 77).

111. A emissão da ordem de serviço para o início das obras, sem uma revisão das condições do contrato devido ao transcurso de tempo desde a contratação da obra, resultou na execução de serviços com sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, gerando o dano ao erário (parágrafo 79).

112. Da mesma forma que os responsáveis pelos preços iniciais, os responsáveis pela emissão da ordem de serviço para o início das obras devem responder pelos débitos decorrentes desses serviços durante toda a vigência do contrato, excluídos os valores retidos pelo Dnocs (parágrafo 80).

113. Por fim, em relação ao 7º termo aditivo ao contrato, o sobrepreço encontrado devido ao aumento de quantitativos do foi de R\$ 4.830.586,20. Este valor ensejaria a responsabilização dos agentes responsáveis pelo aditamento. Entretanto, deve-se observar que, nas medições 37 a 60, foram realizadas retenções no valor total de R\$ 6.744.054,79, a preços de novembro/2002. Considerando que o sobrepreço devido ao 7º termo aditivo é menor que o valor das retenções nas medições finais, os agentes responsáveis por este aditamento não devem ser citados (parágrafos 84-88).

114. Além dos agentes já citados, a Construtora Andrade Gutierrez S.A., empresa contratada para a execução da obra em comento, também deve ser responsabilizada. A verificação de superfaturamento configura a participação da empresa contratada na consumação do prejuízo apurado e permite sua responsabilização, em solidariedade com os agentes públicos que concorreram para o cometimento do total do dano apontado, segundo a Lei 8.442/1992, art. 16, § 2º. Ao apresentar proposta na licitação com preços acima dos referenciais de mercado, a empresa violou o art. 6º, inciso IX, o art. 7º, § 2º, inciso I, o art. 12 e o art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/1993 e a Súmula 261 do TCU (parágrafo 89).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

115. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos srs. Alexander Alves de Oliveira, CPF 057.786.033-04, na condição de Auxiliar Técnico da Equipe de Elaboração e Avaliação de Custos do Dnocs, no período de outubro/2002; Sr. Amilcar de Oliveira Magalhães, CPF 034.142.303-30, na condição de Coordenador de Obras do Dnocs, no período de outubro/2002; Sr. Joaquim Manoel de Arruda, CPF 031.849.513-91, na condição de Diretor de Infraestrutura Hídrica Substituto do Dnocs no período de outubro/2002; Sr. José Francisco dos Santos Rufino, CPF 018.790.573-87, na condição de Diretor Geral do Dnocs no período de outubro/2002; Sra. Cristina Gaião Peleteiro, CPF 188.604.515-15, na condição de Diretora de Infraestrutura Hídrica do Dnocs no período de abril/2008; Sr. Elias Fernandes Neto, CPF 019.792.054-34, na condição de Diretor Geral do Dnocs no período de abril/2008; e das empresas Construtora Andrade Gutierrez S.A., CNPJ 17.262.213/0001-94; Sondotécnica S.A., CNPJ 33.386.210/0001-19, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a.1) **Irregularidade:** superfaturamento das obras do Projeto de Irrigação Tabuleiro de



Russas - 2ª Etapa, no estado do Ceará, no valor de R\$ 14.138.859,83, equivalente ao percentual de 21,86% em relação ao preço referencial da amostra de serviços analisados e a 13,53% em relação ao valor medido acumulado.

a.2) **Condutas:**

a.2.1) Sr. Alexander Alves de Oliveira: ter realizado a análise da planilha orçamentária do projeto básico, restringindo-se aos itens presentes na tabela de preços do Dnocs, não identificando o sobrepreço decorrente de preços acima dos preços de mercado no orçamento da obra da 2ª Etapa do Perímetro de irrigação Tabuleiro de Russas, conforme peça 49, quando deveria ter utilizado referenciais de preços fixados por órgão oficial competente, possibilitando a avaliação do custo total da obra e a economia na sua execução.

a.2.2) Sr. Amilcar de Oliveira Magalhães: ter realizado a análise da planilha orçamentária do projeto básico, restringindo-se aos itens presentes na tabela de preços do Dnocs, não identificando o sobrepreço decorrente de preços acima dos preços de mercado no orçamento da obra da 2ª Etapa do Perímetro de irrigação Tabuleiro de Russas, conforme peça 49, quando deveria ter utilizado referenciais de preços fixados por órgão oficial competente, possibilitando a avaliação do custo total da obra e a economia na sua execução.

a.2.3) Sr. Joaquim Manoel de Arruda: ter aprovado o projeto básico e a planilha orçamentária da obra da 2ª Etapa do Perímetro de Irrigação Tabuleiro de Russas com sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, conforme peça 29, quando deveria certificar-se da correção das análises de preços realizada pela Coordenação de Obras, evitando a assinatura de contrato com sobrepreço.

a.2.4) Sr. José Francisco dos Santos Rufino: ter aprovado o projeto básico e a planilha orçamentária e a posteriormente assinado o Contrato PGE 45/2002-Dnocs da obra da 2ª Etapa do Perímetro de Irrigação Tabuleiro de Russas com sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, conforme peças 15 e 29, quando deveria quando deveria certificar-se da correção das análises de preços realizada pela Coordenação de Obras, evitando a assinatura de contrato com sobrepreço.

a.2.5) Sra. Cristina Gaião Peleteiro: ter emitido ordem de serviço para o início das obras da 2ª Etapa do Perímetro de Irrigação Tabuleiro de Russas baseada em um contrato com sobrepreço, conforme peça 27, quando deveria ter adotado medidas para se assegurar da adequação dos preços, sobremaneira devido ao lapso temporal, antes de autorizar o início das obras.

a.2.6) Sr. Elias Fernandes Neto: ter emitido ordem de serviço para o início das obras da 2ª Etapa do Perímetro de Irrigação Tabuleiro de Russas baseada em um contrato com sobrepreço, conforme peça 27, quando deveria ter adotado medidas para se assegurar da adequação dos preços, sobremaneira devido ao lapso temporal, antes de autorizar o início das obras.

a.2.7) Construtora Andrade Gutierrez S.A.: ter celebrado o contrato PGE 45/2002-Dnocs, contendo serviços com preços acima dos referenciais de mercado, o que propiciou a ocorrência de dano ao erário por superfaturamento quando do pagamento das medições.

a.2.8) Sondotécnica S.A., ter elaborado projeto básico e orçamento da obra da 2ª Etapa do Perímetro de Irrigação Tabuleiro de Russas, com sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

a.3) **Dispositivos violados:** art. 6º, inciso IX, art. 12 e art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/1993, Súmula 261 do TCU.

e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e às condutas de que tratam os itens “a.1” e “a.2”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;



Quantificação do débito - preços iniciais

Data	Valor NF Preços iniciais	Superfaturamento
7/7/2008	R\$955.708,48	R\$ 129.307,36
18/8/2008	R\$1.215.363,32	R\$ 164.438,66
19/9/2008	R\$720.894,36	R\$ 97.537,01
13/10/2008	R\$855.766,92	R\$ 115.785,26
18/10/2008	R\$873.988,41	R\$ 118.250,63
12/12/2008	R\$1.528.244,06	R\$ 206.771,42
20/1/2009	R\$939.634,96	R\$ 127.132,61
12/2/2009	R\$1.116.805,71	R\$ 151.103,81
20/3/2009	R\$3.136.195,50	R\$ 424.327,25
3/4/2009	R\$2.894.985,41	R\$ 391.691,53
14/5/2009	R\$1.404.680,52	R\$ 190.053,27
10/6/2009	R\$2.011.665,02	R\$ 272.178,28
16/7/2009	R\$2.892.454,93	R\$ 391.349,15
17/8/2009	R\$3.154.357,05	R\$ 426.784,51
17/9/2009	R\$2.133.960,72	R\$ 288.724,89
5/11/2009	R\$1.071.087,26	R\$ 144.918,11
30/11/2009	R\$1.986.693,75	R\$ 268.799,66
18/12/2009	R\$1.484.650,39	R\$ 200.873,20
21/1/2010	R\$1.088.833,43	R\$ 147.319,16
15/2/2010	R\$1.505.948,78	R\$ 203.754,87
25/3/2010	R\$716.516,61	R\$ 96.944,70
15/4/2010	R\$2.044.319,58	R\$ 276.596,44
18/5/2010	R\$5.906.750,78	R\$ 799.183,38
18/6/2010	R\$5.644.560,08	R\$ 763.708,98
16/7/2010	R\$1.924.776,88	R\$ 260.422,31
23/8/2010	R\$1.412.128,83	R\$ 191.061,03
16/9/2010	R\$1.658.394,38	R\$ 224.380,76
17/10/2010	R\$2.526.626,76	R\$ 341.852,60
16/11/2010	R\$2.401.961,18	R\$ 324.985,35
16/12/2010	R\$1.484.875,62	R\$ 200.903,67
28/1/2011	R\$1.057.921,92	R\$ 143.136,84
17/3/2011	R\$102.268,07	R\$ 13.836,87
17/3/2011	R\$56.376,01	R\$ 7.627,67
10/6/2011	R\$1.848.423,62	R\$ 250.091,72
18/7/2011	R\$1.019.785,54	R\$ 137.976,98
19/8/2011	R\$1.350.607,47	R\$ 182.737,19
16/9/2011	R\$1.204.912,96	R\$ 137.624,76
18/11/2011	R\$705.102,40	R\$ 91.749,73
6/1/2012	R\$799.450,78	-R\$ 804,23
16/2/2012	R\$721.436,26	-R\$ 35.784,16
31/3/2012	R\$734.107,70	-R\$ 20.183,86



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração

5/7/2012	R\$1.760.631,78	R\$ 238.213,48
13/8/2012	R\$2.715.634,22	-R\$ 329.330,96
17/9/2012	R\$3.093.006,33	R\$ 118.469,74
16/10/2012	R\$2.293.671,69	-R\$ 327.156,47
12/11/2012	R\$3.536.843,06	-R\$ 569.099,77
16/12/2012	R\$6.210.434,55	-R\$ 200.718,59
17/1/2013	R\$920.804,10	R\$ 5.775,20
21/2/2013	R\$2.132.849,31	R\$ 109.661,44
15/3/2013	R\$1.726.864,93	-R\$ 54.937,10
22/4/2013	R\$1.639.953,63	-R\$ 54.303,48
22/5/2013	R\$1.367.517,18	R\$ 58.980,88
18/6/2013	R\$1.493.065,93	R\$ 88.585,12
22/7/2013	R\$1.096.713,72	R\$ 28.784,63
19/8/2013	R\$1.229.686,04	-R\$ 137.489,10
23/9/2013	R\$2.238.727,47	R\$ 78.794,37
22/10/2013	R\$1.419.543,39	-R\$ 573.659,50
13/11/2013	R\$737.348,60	-R\$ 14.146,52
18/12/2013	R\$62.230,45	R\$ 7.344,19
23/12/2013	R\$523.544,83	R\$ 70.835,62

Valor atualizado até 9/8/2021: R\$ 14.456.124,73 (peça 59)

Quantificação do débito - reajustes

Data	Valor NF Reajuste	Superfaturamento
7/7/2008	R\$478.506,26	R\$ 64.741,90
18/8/2008	R\$592.290,85	R\$ 80.136,95
19/9/2008	R\$197.033,01	R\$ 26.658,57
13/10/2008	R\$332.693,25	R\$ 45.013,40
18/10/2008	R\$344.804,67	R\$ 46.652,07
12/12/2008	R\$903.508,99	R\$ 122.244,77
20/1/2009	R\$555.484,20	R\$ 75.157,01
12/2/2009	R\$1.034.113,76	R\$ 139.915,59
20/3/2009	R\$3.770.408,49	R\$ 510.136,27
3/4/2009	R\$3.324.447,12	R\$ 449.797,70
14/5/2009	R\$1.760.531,87	R\$ 238.199,96
10/6/2009	R\$2.549.209,16	R\$ 344.908,00
16/7/2009	R\$3.018.897,61	R\$ 408.456,85
17/8/2009	R\$2.748.691,11	R\$ 371.897,91
17/9/2009	R\$1.358.438,38	R\$ 183.796,71
5/11/2009	R\$862.903,29	R\$ 116.750,82
30/11/2009	R\$1.256.838,64	R\$ 170.050,27
18/12/2009	R\$1.033.830,32	R\$ 139.877,24
21/1/2010	R\$1.129.025,60	R\$ 152.757,16
15/2/2010	R\$1.328.741,73	R\$ 179.778,76



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração

25/3/2010	R\$405.007,09	R\$ 54.797,46
15/4/2010	R\$1.545.976,17	R\$ 209.170,58
18/5/2010	R\$4.584.819,49	R\$ 620.326,08
18/6/2010	R\$3.713.659,92	R\$ 502.458,19
16/7/2010	R\$1.283.368,02	R\$ 173.639,69
23/8/2010	R\$798.266,53	R\$ 108.005,46
16/9/2010	R\$958.725,27	R\$ 129.715,53
17/10/2010	R\$1.355.728,37	R\$ 183.430,05
16/11/2010	R\$1.468.548,79	R\$ 198.694,65
16/12/2010	R\$1.220.512,02	R\$ 165.135,28
28/1/2011	R\$767.055,51	R\$ 103.782,61
17/3/2011	R\$81.942,90	R\$ 11.086,87
17/3/2011	R\$50.924,45	R\$ 6.890,08
10/6/2011	R\$1.332.646,96	R\$ 180.307,13
18/7/2011	R\$674.269,87	R\$ 91.228,71
19/8/2011	R\$769.207,62	R\$ 104.073,79
16/9/2011	R\$745.286,90	R\$ 82.438,26
18/11/2011	R\$403.314,18	R\$ 51.909,85
6/1/2012	R\$530.412,31	R\$ 7.631,17
16/2/2012	R\$454.418,79	-R\$ 17.322,82
31/3/2012	R\$468.114,70	-R\$ 7.393,79
5/7/2012	R\$1.069.152,03	R\$ 144.656,27
13/8/2012	R\$2.330.341,76	-R\$ 263.008,33
17/9/2012	R\$2.098.154,94	R\$ 77.400,97
16/10/2012	R\$1.611.714,02	-R\$ 191.372,73
12/11/2012	R\$2.908.261,90	-R\$ 423.053,04
16/12/2012	R\$5.827.265,88	-R\$ 32.164,43
17/1/2013	R\$658.373,30	R\$ 1.322,13
21/2/2013	R\$1.633.931,47	R\$ 87.916,88
15/3/2013	R\$1.410.884,01	-R\$ 51.895,79
22/4/2013	R\$1.291.384,41	-R\$ 17.140,04
22/5/2013	R\$1.121.216,22	R\$ 26.917,92
18/6/2013	R\$1.118.557,76	R\$ 69.222,90
22/7/2013	R\$909.528,04	R\$ 37.467,02
19/8/2013	R\$952.213,75	-R\$ 85.347,21
23/9/2013	R\$1.842.114,39	R\$ 93.089,58
22/10/2013	R\$1.104.805,20	-R\$ 754.085,59
13/11/2013	R\$584.006,39	-R\$ 1.957,62
18/12/2013	R\$84.061,52	R\$ 10.351,62
23/12/2013	R\$542.453,10	R\$ 73.393,90

Valor atualizado até 9/8/2021: R\$ 11.083.964,39 (peça 60)



b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SeinfraCOM, em 9 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Daniel Cerqueira de Moraes

AUFC – Mat. 11076-0